



CONSULTA nº 277/2021

Sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 1.753/2021, que dispõe “sobre a criação da Farmácia Veterinária Popular do Distrito Federal e dá outras providências.”

Matéria análoga/correlata (art. 154 e 155, do RICLDF) ao Projeto de Lei nº 1.197/16, que institui “Hospitais Públicos Veterinários e Postos de Saúde para atendimento de animais e dá outras providências”. Inexistência. Prosseguimento da tramitação.

Solicitante: Secretaria Legislativa

A Secretaria Legislativa formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça acerca da existência de eventual matéria análoga ou correlata (art. 154, RICLDF) entre os Projetos de Lei nº 1.753/21, de autoria do Deputado Daniel Donizet, e nº 1.197/16, de autoria do Deputado Robério Negreiros.

O Projeto de Lei nº 1.197/16, de autoria do Deputado Robério Negreiros, institui “*Hospitais Públicos Veterinários e Postos de Saúde para atendimento de animais e dá outras providências*”. A proposição foi distribuída para a análise de mérito à Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT e, para análise de admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Já o Projeto de Lei nº 1.753/2021, de autoria do Deputado Daniel Donizet, dispõe "*sobre a criação da Farmácia Veterinária Popular do Distrito Federal e dá outras providências.*" A proposição foi devolvida pela Seleg ao Gabinete do Autor, para manifestação acerca da existência de proposição correlata/análoga em tramitação. O Deputado Daniel Donizet manifestou-se pela "*inexistência de matéria análoga ou correlata, já que os objetos e objetivos das proposições são completamente distintos.*" Esclarece, ainda, o autor:

(...) a primeira proposição, de nº 1.753/2021, traz todo um regramento a ser observando para a criação da Farmácia Veterinária Popular, estabelecendo os medicamentos que ali serão oferecidos, a responsabilidade por sua produção, as exigências que deverão ser necessariamente observadas por esses estabelecimentos e a possibilidade de celebração de convênios e parcerias entre o Poder Público e entidades privadas para a consecução dos fins daquela norma. A segunda proposição, de nº 1.197/2016, a seu turno, apenas indica que deverão ser implantadas Farmácias Populares Veterinárias em hospitais e postos de atendimento veterinários, esses sim objetos da proposição.

Pois bem, o Regimento Interno da Câmara Legislativa determina, no art. 154, que, estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, regulando matéria análoga ou correlata, ocorrerá sua tramitação conjunta, determinada de ofício pela Mesa Diretora ou mediante requerimento de qualquer comissão ou deputado distrital.

Na conformidade regimental, essa tramitação conjunta não será possível se tiver sido concluída a apreciação da proposição em todas as comissões encarregadas de analisar seu **mérito**, nos termos do § 2º do art. 154. Além disso, as matérias não podem ser de igual teor, sob pena de prejudicialidade, à luz do inciso VIII do art. 175 do RICLDF.

Nesse contexto, e pela análise das proposições, percebe-se que **não** há ponto de contato entre os projetos a justificar a configuração da matéria análoga ou correlata aduzida pelo Regimento Interno.

Vejamos o inteiro teor dos textos em análise:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Projeto de Lei nº 1.197/16	Projeto de Lei nº 1.753/2021
Art. 1º Fica instituído o Serviço de Hospitais Veterinários Públicos Distrital, bem como o Serviço de Postos de Atendimento Veterinário gratuito a serem criados pelo Poder Público Distrital, objetivando garantir o atendimento veterinário gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais. Parágrafo único. Deve ser dada prioridade às áreas onde for constatado maior número de animais domésticos e população com baixa renda. Art. 2º O atendimento gratuito nos Hospitais Públicos Veterinários e nos Postos de Atendimento Veterinário oferecerão todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, remédios, castração permanente, cirurgia e tratamento pós-cirúrgico. § 1º O atendimento referido nos artigos anteriores poderá ser utilizado gratuitamente por Organizações Não-Governamentais registradas no Distrito Federal, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como, aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados nos Hospitais e nos Postos de Atendimento Público. § 2º Os Hospitais e os Postos de Atendimento Veterinário devem implantar Farmácia Popular Veterinária,	Art. 1º Esta Lei institui a criação, o controle e a fiscalização da Farmácia Veterinária Popular do Distrito Federal. Art. 2º A Farmácia Veterinária Popular se trata de estabelecimento farmacêutico privado que, mediante convênio firmado com o Governo do Distrito Federal, comercialize, na forma de varejo, diretamente ao consumidor, medicamentos de uso veterinário de animais domésticos, com preços subsidiados pelo Poder Público. Parágrafo único. Entende-se por medicamentos de uso veterinário de animais domésticos todos aqueles preparados a partir de fórmula de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou tratar doenças de animais domésticos ou voltados à manutenção da higiene animal. Art. 3º O rol de medicamentos a serem disponibilizados pela Farmácia Veterinária Popular do Distrito Federal será definido em regulamento, considerando-se as evidências epidemiológicas e recorrência e prevalência de doenças. Art. 4º A produção dos medicamentos de uso veterinário de animais domésticos oferecidos pela Farmácia Veterinária Popular é de responsabilidade dos laboratórios públicos e privados, autorizados pelo Distrito Federal, os



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



com escopo de fornecer remédios para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda, instituições e pessoas enquadradas no §1º deste dispositivo. Art. 3º Para a fiel execução desta lei, o Poder Público poderá celebrar convênios com instituições ou empresas públicas e privadas. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	quais se submeterão à fiscalização regular e periódica. Art. 5º A Farmácia Veterinária Popular do Distrito Federal deve atender às exigências impostas para o funcionamento de qualquer estabelecimento farmacêutico e deve contar com a presença de, no mínimo, um profissional médico veterinário habilitado. Art. 6º O Poder Público, para a consecução dos fins previstos nesta Lei, poderá celebrar convênios ou parcerias com clínicas veterinárias, <i>pet shops</i>, entidades de proteção animal, organizações não governamentais, universidades, profissionais veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe. Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias após a sua publicação. Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.
--	--

Fazendo-se o cotejo entre as proposições, percebe-se que os projetos têm finalidades diversas. O primeiro institui o Serviço de Hospitais Veterinários Públicos, bem como o Serviço de Postos de Atendimento Veterinário gratuito, a serem criados pelo Poder Executivo, o qual pode, para tanto, celebrar convênios com instituições ou empresas públicas e privadas. Já o projeto mais recente cria a Farmácia Veterinária Popular, mediante o convênio do GDF com estabelecimento farmacêutico privado.

A dúvida existente, que poderia atrair a aplicação do art. 154, RICLDF, reside apenas no conteúdo do § 2º, art. 2º, da lei mais antiga, que dispõe:



Art. 2º (...)

*§ 2º **Os Hospitais e os Postos de Atendimento Veterinário devem implantar Farmácia Popular Veterinária**, com escopo de fornecer remédios para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda, instituições e pessoas enquadradas no §1º deste dispositivo.*

Ora, pela leitura dos projetos vislumbra-se a existência de políticas públicas diversas relacionadas à farmácia veterinária popular. Uma visa ao fornecimento gratuito de remédios a um público específico (pessoas de baixa renda, instituições e pessoas enquadradas na legislação), e a outra tem por finalidade o fornecimento de remédios a custo reduzido ao consumidor em geral, “*considerando-se as evidências epidemiológicas e recorrência e prevalência de doenças*”. Ademais, a farmácia mencionada pelo PL nº 1.197/16 pode ser uma instituição pública ou privada, implantada pelos Hospitais e Postos de Atendimento Veterinário, enquanto no PL nº 1.753/2021 cuida-se, pela própria natureza do programa, de um estabelecimento privado.

Ressalta-se que não se cuida de tratamento diverso à mesma matéria, mas de matérias diversas, que podem ou não coexistirem. Desse modo, assiste razão ao autor da proposição mais nova quando afirma que “*os objetos e objetivos das proposições são completamente distintos*”.

Em vista do exposto, opinamos pela **continuidade da tramitação** do Projeto de Lei nº 1.753/2021, ausente a hipótese de matéria análoga ou correlata prevista no art. 154 do Regimento Interno.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 15 de abril de 2021.

Rafael Marques Alemar
Consultor Legislativo – Constituição e Justiça